

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-499-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

A presente obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do V Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inovação, Direito e Sustentabilidade realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, sob os auspícios da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Ainda em decorrência da pandemia da COVID-19, que marcou uma crise, sem precedentes, na área de Saúde no Brasil, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que permitiram a exibição de palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações semelhantes àsquelas utilizadas durante os eventos presenciais, mas desta feita por meio da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II e pela organização desta obra.

Assim, no dia 18 de junho de 2022, dezoito artigos ora selecionados foram apresentados e defendidos pelos seus autores, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

A presente obra se inicia com o artigo “A importância da mulher do campo para a agroecologia no Brasil de Maria Cecília de Moura Mota e Maraluce Maria Custódio que examina os principais aspectos que cercam a agroecologia, discorrendo sobre a inserção da mulher nesse novo modelo de interação entre a produção de alimentos e a sustentabilidade no Brasil.

Depois, o artigo de Renata Sanchez Guidugli Gusmão “A justiça restaurativa aplicada às questões ambientais: estudo dos danos ambientais na cidade de Cubatão – Ação Civil Pública Ambiental e o Termo de Ajustamento de Conduta” trata da justiça restaurativa como modelo de transformação social, com aplicação em diversas ambiências, e suas práticas podem ser eficazes para solução de diversos conflitos, incluindo também a área ambiental, a partir da análise da ação civil pública de Cubatão, que levou 30 (trinta) anos para ser julgada, demonstrando a ineficácia da judicialização de conflitos ambientais.

Em seguida, João Antônio Sartori Júnior apresenta o artigo “A função social registral como instrumento de efetivação dos direitos ambientais”, que analisa a função social nos dias, como instrumento de efetivação dos direitos e suas implicações na proteção dos direitos ambientais, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia dos atos jurídicos.

Logo na sequência, em “Desenvolvimento sustentável e bem viver: diálogos entre a Agenda 2030 e as Cartas das mulheres negras e indígenas ao Estado Brasileiro”, Liz Elaine de Silvério e Oliveira Mendes, Marina Macedo Oliveira e Maurides Batista de Macedo Filha, trata dos conceitos de bem viver, previsto na Carta das Mulheres Negras e na Carta das Mulheres Indígenas ao Estado Brasileiro, e desenvolvimento sustentável, inserido na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com o propósito de tencionar essas concepções de direitos humanos no que diz respeito à igualdade de gênero e à ação climática.

Ato contínuo, Heloíse Siqueira Garcia e Denise S. S. Garcia apresentam o artigo “Debatendo sobre a Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: uma análise a partir dos objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, no qual examinam os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, que não devem ser tratados como sinônimos, além da compatibilidade de tais conceitos com os ODS. Ao final, no entender das autoras, os ODS estão alicerçados nos critérios de sustentabilidade.

Em “Da necessidade de averbação imobiliária do passivo ambiental relativo à contaminação dos solos”, Thiago de Miranda Carneiro e Ricardo Tadeu Dias Andrade buscam demonstrar a necessidade de averbação, no registro de imóveis, de informações relativas a restrições ambientais, como a contaminação dos solos, a fim de resguardar futuros possuidores e adquirentes da propriedade, contra danos causados por titulares anteriores.

No sétimo artigo intitulado Da (im)possibilidade de retificação administrativa, para incorporação de área, do registro de imóveis indígenas”, Thiago de Miranda Carneiro examina se a retificação administrativa de medidas de áreas imobiliárias, que eventualmente

resulte em incorporação de terreno, pode ser aplicada a terras indígenas adquiridas com medidas perimetrais incorretas. A hipótese levantada é favorável, por ser, o direito indígena, transindividual e de grupo vulnerável.

Depois, em “Breves reflexões sobre as mudanças climáticas e a responsabilidade estatal”, Mírian Barreta Palla enfatiza que as mudanças climáticas não podem mais ser consideradas como previsões ou eventos futuros, eis que suas consequências nocivas já são sentidas pelas comunidades, notadamente as que apresentam vulnerabilidade em outros aspectos, como econômicos, sociais e estruturais, agravando, ainda mais, a desigualdade.

O nono artigo de Luan Gaspar Santos e Deise Marcelino da Silva, “A Política Nacional de Irrigação e a disponibilidade hídrica: novas tecnologias na mitigação de impactos ambientais e na proteção da água” examinam a água como recurso natural essencial à sobrevivência humana e imprescindível em processos produtivos, em especial do agronegócio, em que a prática da irrigação é ferramenta para garantia e aumento de produtividade.

O décimo artigo de Gabriela Porto Siqueira e Silvio Bitencourt da Silva, “A teoria dos custos de transação na coordenação dos sistemas agroindustriais”, estudam o panorama dos custos de transação, as tecnologias digitais e as suas implicações na coordenação dos sistemas agroindustriais.

O décimo primeiro artigo “A padronização ambiental como ferramenta para a governança ambiental global” de Maria Isabel Leite Silva de Lima trata da governança ambiental global e da padronização ambiental privada, direcionada a empresas conforme os preceitos da sustentabilidade, destacando a importância da ISO da família 14000 sobre sistemas de gestão ambiental.

Depois, Eid Badr e Elaine Rodrigues Jerônimo Silva apresentam o artigo “Análise do serviço amazônico de ação, reflexão e educação socioambiental da ordem dos jesuítas do Brasil à luz da Política Nacional de Educação Ambiental” cuida da atuação do Serviço Amazônico de Ação, Reflexão e Educação Socioambiental (SARES), em 2021, à luz da Política Nacional de Educação Ambiental.

O artigo “A tese do “marco temporal” como parâmetro para a demarcação de terras indígenas no Brasil e o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) de Elias José de Alcântara, Edson Rodrigues de Oliveira e Rodrigo Romano Torres aborda o problema da demarcação das terras indígenas no Brasil, tendo como referência a análise da tese do “Marco Temporal”, a partir da análise do processo de demarcação das terras

tradicionais pelo Povo Indígena Xokleng, que se encontra em curso no Supremo Tribunal Federal, bem como à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O décimo quarto artigo “A possível inserção do delito de ecocídio no estatuto de Roma e o Princípio da Legalidade Penal” de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Rodrigo Romano Torres examina a importância do reconhecimento do ecocídio como crime contra o meio ambiente e suscetível de inserção no Estatuto de Roma para coibir a impunidade em face dos danos ambientais irreversíveis.

O décimo quinto artigo de Renato Pereira Mota e José do Carmo Alves Siqueira de “A regularização fundiária versus reforma agrária e o valor da terra nua” analisa se a Regularização Fundiária é contrária à Reforma Agrária e se o Valor da Terra Nua – VTN, poderá ou não favorecer à desestruturação fundiária brasileira, quando da titulação administrativa.

Depois, em “A responsabilidade civil ambiental punitiva no naufrágio de navios cargueiros” Raphael de Abreu Senna Caronti e Elcio Nacur Rezende analisam a evolução da responsabilidade civil, passando pela responsabilidade civil ambiental, para chegar na responsabilidade civil em naufrágios de navios mineradores, por meio do estudo de caso envolvendo a Vale do Rio Doce e a Polaris Shipping.

Outrossim, em “A sustentabilidade como responsabilidade socioambiental na institucionalização de contratações públicas”, Ivone Oliveira Soares, Flavio Henrique Rosa e Ulisses Espartacus de Souza Costa tratam da sustentabilidade nos processos licitatórios, bem como das cláusulas nos editais licitatórios voltadas para a aquisição de bens, serviços e obras, que envolvam a sustentabilidade.

Por fim, em “Notas sobre a regulamentação do mercado de crédito de carbono no Brasil”, Álvaro Amaral de França Couto Palma de Jorge estuda o mercado de crédito de carbono no Brasil, a partir da leitura dos acordos das Nações Unidas, da redução progressiva de emissão de gases de efeito estufa (GEEs), especialmente o gás carbônico (CO<sub>2</sub>) e os principais pontos do Projeto de Lei (PL) no 528/2021, atualmente em discussão no Congresso Nacional.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma prazenteira e tranquila leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Prof<sup>a</sup>. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás - UFG

## **A SUSTENTABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

## **SUSTAINABILITY AS A SOCIO-ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY IN THE INSTITUTIONALIZATION OF PUBLIC CONTRACTING**

**Ivone Oliveira Soares  
Flávio Henrique Rosa  
Ulisses Espartacus de Souza Costa**

### **Resumo**

Este artigo pretende abordar a questão da sustentabilidade nos processos licitatórios. As empresas passaram a desenvolver produtos que contribuem com a preservação do meio ambiente, levando-se em consideração desde a sua origem até o descarte final. Compete a Administração Pública disseminar e incentivar as empresas a adotarem nos seus processos produtivos padrões e tecnologias comprometidos com o meio ambiente. Tornou-se imprescindível a inclusão de cláusulas nos editais licitatórios voltadas para a aquisição de bens, serviços e obras, que envolvam a sustentabilidade. O método utilizado nesta pesquisa foi o hipotético-dedutivo, por meio da análise de normas jurídicas e doutrina.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade, Administração pública, Compras sustentáveis, Licitações sustentáveis, Legislação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to address the issue of sustainability in bidding processes. Companies started to develop products that contribute to the preservation of the environment, taking into account from their origin to their final disposal. The Public Administration is responsible for disseminating and encouraging companies to adopt standards and technologies that are committed to the environment in their production processes. It has become essential to include clauses in the bidding documents aimed at the acquisition of goods, services and works, which involve sustainability. The method used in this research was the hypothetical-deductive, through the analysis of legal norms and doctrine.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainability, Public administration, Sustainable purchasing, Sustainable bidding, Legislation



## 1. INTRODUÇÃO

O assunto abordado, tema deste trabalho, inicia-se com a questão contemporânea e preocupante para os governos mundiais sobre a sustentabilidade, a escassez de produtos naturais e a transformação do pensamento social em relação à preservação do meio ambiente e uma melhor qualidade de vida.

O Brasil possui um arcabouço jurídico ambiental considerado como um dos mais modernos do mundo, além de ser signatário de tratados e convenções internacionais sobre Meio Ambiente, o que denota reconhecer a gravidade da dimensão do problema ecológico e manter o compromisso e medidas necessárias ao desenvolvimento sustentável.

Nessa perspectiva, conforme determinações estabelecidas na Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, conferência conhecida como Rio+10, para “Produção e Consumo” como também a de “promover as políticas de compras públicas”, inserem-se as licitações sustentáveis dentre as quais incentivam o desenvolvimento e a disseminação de bens e serviços ambientalmente saudáveis.

Nesse contexto, a introdução de critérios socioambientais nos procedimentos de aquisição de bens, serviços e obras apresenta-se como imperativo máximo do Poder Público e justifica-se, também, em face da responsabilidade socioambiental do Estado no que diz respeito à promoção do bem estar dos administrados e à preservação do meio ambiente de forma sistemática e contínua.

Diante do exposto, no âmbito das contratações públicas, a legislação pátria vem atribuindo ao gestor público o dever de que os editais de licitação prevejam cláusulas contendo critérios ambientalmente sustentáveis para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras, consolidada com a nova redação do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no entendimento doutrinário majoritário da inserção de critérios e exigências socioambientais nos procedimentos licitatórios, desde que, no projeto básico ou termo de referência, estejam claramente detalhados e balizados em elementos técnicos coerentes e justificáveis, fundamentados no ordenamento jurídico.

Nessa linha de raciocínio, utilizando-se de pesquisa bibliográfica com base em artigos científicos, teses de doutorado, dissertações de mestrado, buscas diretas por palavras chave, através do método dedutivo; e dado a sua crescente importância no mundo globalizado e em desenvolvimento acelerado, surge o instituto da “licitação sustentável”, também denominada como “ecoaquisição”, “compras verdes”, “licitação positiva”, “compra ambientalmente amigável” ou “compras públicas sustentáveis”, que vem somar no processo de proteção e preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

Trata-se de um processo institucional a ser incentivado e expandido no campo da aquisição de bens e produtos, pela Administração Pública, não apenas prevalecendo a regra do menor preço nas compras públicas, pois as compras sustentáveis estão baseadas no conceito de ciclo de vida do produto, que leva em consideração não apenas seu preço à vista, mas todos os custos durante sua vida útil. Visando alcançar o objetivo proposto, a primeira parte do texto vai descrever sobre os aspectos gerais da sustentabilidade e a necessidade de se alterar os padrões de produção e consumo com o intuito de fomentar a adoção da sustentabilidade nas contratações no âmbito da Administração Pública.

A segunda parte destaca o contexto histórico da sustentabilidade, inserida como princípio basilar do desenvolvimento sustentável, com ênfase para os eventos ocorridos no Brasil, como por exemplo, a ECO-92. A seguir, será desenvolvida o tema da licitação, incluindo a modalidade de licitação sustentável com uma breve explanação das principais normas vigentes.

A próxima e última etapa consiste no estudo das compras sustentáveis e o exemplo do Estado de Minas Gerais como um dos pioneiros no país a aderir à sustentabilidade nas suas contratações, criando especificações para estabelecer as compras sustentáveis na Administração Pública Estadual.

## **2. A SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES COMO PRINCÍPIO OBJETIVO**

Desde a concepção do termo, a sustentabilidade está embasada em multidimensões, inicialmente, trabalhando com três aspectos, ambientais, sociais e econômicos. Decorre daí a atribuição da expressão *triple bottom line*, o tripé da sustentabilidade. Outras dimensões foram sendo agregadas ao conceito, mas sem consenso entre autores. A abrangência das dimensões igualmente não apresenta delimitação clara (SILVA, 2021). Etimologicamente, a palavra sustentável tem origem no latim *sustentare*, que significa sustentar, apoiar e conservar. Segundo Sachs, o conceito de sustentabilidade:

É um relacionamento entre sistemas econômicos dinâmicos e sistemas ecológicos maiores e também dinâmicos, embora de mudança mais lenta em que: a) a vida pode continuar infinitamente; b) os indivíduos podem prosperar; c) as culturas humanas podem desenvolver-se; d) os resultados das atividades humanas obedecem a limites para não destruir a diversidade, a complexidade e a função do sistema ecológico de apoio à vida. (SACHS, 2000).

A definição de sustentabilidade também se confunde para alguns com a expressão “desenvolvimento sustentável”, citado por Bittencourt (2014), “como aquele que

atenda às necessidades das atuais gerações sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades.” Oficialmente, a definição de desenvolvimento sustentável consta no documento intitulado “Nosso Futuro Comum” (*Our Common Future*), também conhecido como “*Relatório Brundtland*”, publicado no ano de 1987, através do qual a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente concebeu-o como sendo aquele que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Nos últimos anos, tem-se intensificado a divulgação e exploração em torno desse assunto, sendo que as empresas passaram a mostrar que determinado produto foi fabricado sem danificar ou prejudicar o meio ambiente, sendo classificado como ecologicamente correto, não poluente, etc. Seguindo a concepção de cuidar da nossa Mãe-Terra e melhorar a qualidade de vida de todos os seres vivos que habitam este planeta “azul”, em 2015 a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu os 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) e dentre eles destacamos o consumo e produção sustentáveis, que corresponde ao Objetivo 12. Esses objetivos referem-se a uma agenda global para o desenvolvimento sustentável até 2030.

A adoção de padrões de produção e de consumo sustentáveis visa promover a prática de compras públicas sustentáveis, de forma a incentivar as grandes empresas nacionais e transnacionais a aderir práticas sustentáveis e incorporar informações de sustentabilidade em seus produtos. Dentro dessa visão, destacamos um trecho do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

No que concerne às contratações, assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis significa que deverão ser substituídos os padrões atualmente vigentes (produtor/poluidor e consumidor/consumista), altamente prejudiciais ao meio ambiente, por padrões mais razoáveis e adequados, que sejam eficientes no uso de recursos naturais, de infraestrutura e de acesso a serviços básicos. [...] (MACHADO *et al*, 2020).

Para a compreensão da sustentabilidade em sua dimensão ambiental deve ser incluída a manutenção das funções e componentes dos ecossistemas, a qualidade e equilíbrio dos recursos ambientais, o respeito à biodiversidade e a manutenção aos ciclos naturais. A sustentabilidade econômica abrange as práticas econômicas, financeiras e administrativas que orientam o desenvolvimento econômico, como a capacidade de produção, distribuição e utilização equitativa das riquezas produzidas pelo homem, avaliação de custos e benefícios e economicidade com planejamento em longo prazo, subordinando a eficiência à eficácia. (SILVA, 2021).

Por fim, quanto à sustentabilidade social, essa dimensão eleva o equilíbrio social, com redução do nível de pobreza, promovendo o bem-estar social, os direitos fundamentais sociais,

a inclusão e responsabilidade social, o empoderamento e inclusão de minorias, o incremento da equidade intra e intergeracional e a aptidão para desenvolvimento das potencialidades humanas. Dentro desse contexto, a sustentabilidade deve propiciar o equilíbrio entre o social, o econômico e o ambiental para a formação de uma sociedade melhor para se viver, além de resguardar um ambiente sadio para as gerações futuras. (SILVA, 2021).

## **2.1. O contexto histórico da Sustentabilidade e sua evolução espacial**

Com o aumento considerável da degradação ambiental, afetando negativamente a qualidade de vida das populações e colocando em risco as futuras gerações, foram surgindo eventos voltados para debater o assunto com a finalidade de proteger o meio ambiente. A Conferência de Estocolmo na Suécia, sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, foi o primeiro grande encontro das nações para debater as questões ambientais. A partir desse evento foram sendo criadas agências, secretarias e ministérios do meio ambiente.

No exercício de 1982 foi lançado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), comemorativo dos dez anos da Conferência de Estocolmo, que estimulou diversos programas ambientais em vários países. Merece destaque a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92 ou Rio-92, realizada no Rio de Janeiro, quando o desenvolvimento sustentável ganhou relevância, em especial, o nosso País passou a ter uma nova visão ético-ambiental. Encontro esse que resultou em acordos sobre diversidade biológica e mudança de clima, com a assinatura da chamada “Carta da Terra”.

A “Carta da Terra” declarou os princípios fundamentais para a construção de uma sociedade global sustentável e a aprovação de um complexo relatório, denominado “Agenda 21”, contendo as obrigações de cada país participante. Os objetivos reconhecidos pela “Carta da Terra” são a proteção ecológica, erradicação da pobreza, desenvolvimento econômico equitativo, respeito aos direitos humanos, democracia e paz, os quais são interdependentes e indivisíveis. A “Agenda 21”, assinada em 14 de junho de 1992, por 179 países, segundo o Ministério do Meio Ambiente, pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Dentre outros requisitos, ela prevê a parceria global visando à integração entre ambiente e desenvolvimento, com inclusão social o que deu resultados na prática, pois a partir dela, Canadá, Estados Unidos e Japão, além de alguns países da Europa, adotaram políticas contra padrões insustentáveis de produção. Insta salientar que as recomendações do Capítulo 4 da Agenda 21 foram determinantes para a criação da Agenda Ambiental na Administração

Pública (A3P), que prevê a gestão socioambiental sustentável das atividades administrativas e operacionais governamentais, tendo como prática a inserção dos critérios ambientais, que englobam as contratações públicas e a gestão adequada dos resíduos gerados e dos recursos naturais.

Nesses moldes surgiu a “Agenda 21 Brasileira” que é o resultado de uma vasta consulta à população brasileira, sendo construída a partir das diretrizes da “Agenda 21” global, que consiste num processo e instrumento de planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável e que tem como eixo central a sustentabilidade, compatibilizando a conservação ambiental, a justiça social e o crescimento econômico. Outro evento de grande relevância foi à promulgação do documento denominado “Nosso Futuro Comum” o qual já discorremos, anteriormente. Nos idos de 1997, foi realizada a Conferência Rio+5, no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de avaliar os avanços da Agenda 21. O documento final do evento foi uma “Declaração de Compromisso”, na qual foram reiterados os acordos da Conferência Rio-92, garantindo a continuidade da aplicabilidade das determinações.

Na África do Sul, na cidade de Johannesburgo, em 2002, ocorreu a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+10, com a participação de 189 países, sendo que os debates não se restringiram somente a questão da preservação do meio ambiente, mas também os aspectos sociais. Um dos poucos resultados positivos foi concernente ao abastecimento de água. Os países concordaram com a meta de reduzir pela metade, o número de pessoas que não têm acesso a água potável nem a saneamento básico até 2015.

A Conferência Rio+15 aconteceu, novamente, no Rio de Janeiro, nos dias 19 e 20 de setembro de 2007, reunindo 100 representantes mundiais. Esta Conferência tratou de analisar e fomentar a execução dos projetos prometidos na “Agenda 21”, assim como estudar os limites encontrados e os impactos destes na economia, na sociedade e no meio ambiente dos países envolvidos e comprometidos com as ações demandadas em prol do meio ambiente e de uma sociedade mais justa e equitativa. O combate às mudanças climáticas também fez parte da pauta da Conferência Rio+15, sendo apresentadas perspectivas e oportunidades para a diminuição das emissões de gases poluentes. A conclusão obtida nessa Conferência foi a de que o mundo avançou muito pouco na demanda de energia limpa e desenvolvimento sustentável.

Sob esse aspecto, o ponto positivo foi que os países não precisam frear seu desenvolvimento e sim apostar em meios de energia mais limpos e em tecnologias que não agridam o meio ambiente. Em junho do ano de 2012, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20), mais uma vez no Rio de Janeiro, com a participação de líderes dos 193 países que fazem parte da Organização das Nações Unidas –

ONU. O objetivo principal foi renovar e reafirmar a participação dos governos envolvidos com relação ao desenvolvimento sustentável no planeta Terra.

Foi, na verdade, uma segunda etapa da Cúpula da Terra (ECO-92). Os principais temas debatidos foram o balanço do que foi feito nos últimos 20 anos em relação ao meio ambiente, a importância e os processos da economia verde, ações para garantir o desenvolvimento sustentável do planeta, maneiras de eliminar a pobreza e a governança internacional no campo do desenvolvimento sustentável. Diante do exposto, percebe-se que o crescimento econômico deve estar associado à preservação ambiental e somente através de um trabalho conjunto entre Poder Público, empresas e sociedade é que chegaremos a um resultado positivo.

### **3. LICITAÇÃO: UM NOVO PARADIGMA DE COMPRAS**

A regulamentação da matéria inicia-se pelos dispositivos constitucionais que se encontram elencados no artigo 22, inciso XXVII, art. 37, inciso XXI, art.173, §1º, inciso II e art.175, gerando para a Administração o dever de licitar. O procedimento administrativo destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa, com maior retorno econômico, para contratar com a Administração Pública, conforme parâmetros fixados no edital, sendo de suma importância na aquisição de bens ou serviços. Entre as definições de licitação podemos citar como:

O procedimento administrativo formal utilizado no âmbito da Administração Pública que visa a escolher, entre os diversos interessados, aquele que apresentar a proposta mais vantajosa para a celebração de determinado contrato (fornecimento, serviços, obras), de acordo com critérios objetivos de julgamento previamente estabelecidos em edital. (MACHADO *et al*, 2020).

O artigo 37, inciso XXI, ainda, prevê a isonomia entre os concorrentes, vedadas exigências que venham comprometer o caráter isonômico da licitação.

“Art.37. (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (BRASIL, 1988).

O doutrinador José Roberto Dromi, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro *in* Direito Administrativo conceitua licitação como:

Procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (DI PIETRO, 2006, p. 348).

Evidencia-se que Administração antes de adquirir bens e serviços, deverá escolher quem será contratado, cuja escolha deve ser baseada em critérios objetivos e atendendo ao interesse público, além de serem observados outros princípios como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Por esse motivo a licitação além de possibilitar uma igualdade de oportunidades entre os interessados que desejam contratar com a Administração, também permite que seja feita a melhor escolha dentro do universo de fornecedores, possibilitando a realização da melhor contratação possível para a Administração Pública, evitando-se favorecimentos. O processo de licitação é um instrumento fundamental na preservação e consolidação do princípio da igualdade de todos perante a lei, proporcionando aos interessados ampla transparência dos seus atos, respeitando os princípios retro citados que orientam a Administração Pública, figurando como um mecanismo de controle dos recursos públicos, evitando-se desvios de finalidade por parte dos administradores, combatendo a corrupção, direcionando as verbas públicas ao seu destino final, sempre visando o interesse comum. Faz-se, necessário, que o certame esteja sempre vinculado à lei, em obediência ao estrito princípio da legalidade.

Pode-se dizer que a modalidade de licitação sustentável é abrangida pela nossa Constituição Federal em seus arts. 170 e 225, assim como na legislação infraconstitucional, passando a ter uma importância significativa para o Estado, na medida em que busca uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo de compra e contratação, por parte dos agentes públicos, com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e em respeito aos direitos humanos.

A recente Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe ainda sobre os Contratos Administrativos ao incluir o desenvolvimento sustentável como um princípio prevê em seu texto alguns artigos que incentivam a licitação sustentável, também conhecida como “compras públicas sustentáveis”, “ecoaquisição”, ou “compras verdes”.

### **3.1. Licitações Sustentáveis: a inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações da Administração pública**

No momento em que o direcionamento predetermina políticas públicas ambientais, as premissas de conscientização propõem elos de comprometimento intergeracional e, em vista

disso, sugerem tornar possível um meio ambiente mais adequado para as gerações futuras. Esse entendimento simboliza a parte fundamental da relação do homem e do mercado com a natureza, uma vez que proteger o meio ambiente tem relação com a continuidade da vida, sendo, desse modo, um assunto de interesse global, que requer compromissos firmados pelas nações que integram a sociedade internacional, e constituem, portanto, uma das metas centrais da Organização das Nações Unidas (ONU), que se materializa por meio de debates, especialmente, quando abordam os impasses entre o desenvolvimento e proteção ambiental. (BEZERRA; ROCHA; NETO, 2020, p. 28).

Sendo assim, a Constituição Federal em seu art.170, inciso VI, com redação dada pela Emenda Constitucional n 42, de 19 de dezembro de 2003, preconiza que a ordem econômica deverá observar a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.<sup>1</sup>

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...). VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988).

O artigo 23 inciso VI da Carta Magna, dispõe que é de competência dos entes federativos a proteção do meio ambiente: “É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...). VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Já o artigo 225 da CF/88 disciplina direitos e obrigações da coletividade e do Poder Público em defesa do meio ambiente: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

Assim, conclui-se que o desenvolvimento sustentável tem sede constitucional e está previsto como dever da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal proteger o meio ambiente bem como todos os demais que exercem a atividade econômica. Nesse sentido, deve ser cada vez mais constante e intenso o esforço, por parte do Estado, responsável pelas políticas sociais e públicas, de assegurar a proteção ao meio ambiente. Como já é sabido que o poder de compra do Estado é substancial, essa nova medida será utilizada como instrumento para incentivar as empresas a adotar nos seus processos produtivos padrões e tecnologias voltados em defesa do meio ambiente, sob pena de exclusão do mercado das compras públicas.

---

<sup>1</sup> BITTENCOURT, Sidney. Licitações Sustentáveis. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2014, p.16.



Não obstante, Bezerra, Rocha, Neto (2020, p. 28) explica que a globalização no século XXI motivou a uniformização das perspectivas de futuro, possibilitando uma relação de intenso fluxo entre as sociedades desenvolvidas e em desenvolvimento, impelindo o Estado, como instituição, a se adaptar, por meio da concepção de administração correlacionada a soluções, mesmo que em seu cerne os contratos nos aspectos econômicos e de bem-estar social permaneçam. Nesse cenário, a Administração Pública moderna tem como escopo a versatilidade e é instigada a ultrapassar o discurso abstrato e materializar as metas por meio de programas racionais.

Face aos dispositivos constitucionais citados, Freitas (2011) constata uma mudança de paradigma constituindo em um dever do Poder Público quando das contratações, buscar bens, serviços e obras que atendam a critérios de desenvolvimento sustentável, sem comprometer o tratamento isonômico nas competições. Nessa perspectiva: “[...] antes de licitar, não se podem mais ignorar, candidamente, os custos ambientais, sociais e econômicos de cada escolha administrativa. Afinal, a má licitação quase sempre começa antes da abertura do procedimento licitatório[...]”. Comungando desse entendimento, vejamos as ponderações de Flávio Amaral Garcia e Leonardo Coelho Ribeiro:

A inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental em licitações públicas é um primeiro e importante passo que permite dar força a ideia de desenvolvimento sustentável, mudando os paradigmas de consumo pelos órgãos e entidades públicas, o que tem um importante efeito prático na forma como se comportam os agentes econômicos no país. As contratações sustentáveis, nesse particular, situam-se no contexto do que se chamou de “função regulatória da licitação”, já que se propõem à concretização de outro valor constitucional. (GARCIA; RIBEIRO, 2012).

Segundo esses mesmos autores, Juarez de Freitas, Flávio Amaral Garcia e Leonardo Coelho Ribeiro, discorrendo sobre a matéria:

A licitação sustentável é cogente, não uma mera opção política do administrador. O seu caráter prioritário decorre, sobretudo, da Lei Fundamental, que consagra o princípio da sustentabilidade, em suas entrelaçadas dimensões, quais sejam, a social, a ambiental, a ética, a econômica e a propriamente jurídico-política. [...]. A ressignificação das licitações e dos contratos administrativos, informados pelo direito fundamental à boa administração, conduz à adoção obrigatória dos critérios de sustentabilidade, em todos os Poderes e no Estado inteiro. (FREITAS; GARCIA; RIBEIRO, 2012).

Em termos de conceituação, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (2020) define a licitação sustentável como sendo aquela que “integra considerações socioambientais em todas as suas fases, com o objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e, via de consequência, aos direitos humanos.” Aliada a essa definição, a licitação sustentável: “trata-se de uma expressão abrangente, uma vez que não está delimitada pelo procedimento

licitatório em si, mas perpassa todas as fases de contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução dos contratos e gestão dos resíduos”. (MACHADO *et al*, 2020).

### **3.2. Das regras da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: exemplos na legislação acerca de critérios de sustentabilidade**

Primeiramente, cabe salientar que a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei Geral das Licitações – LGL) foi revogada parcialmente pela atual Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa forma, os arts.89 a 108 da LGL encontram-se revogados e os demais continuarão em vigor pelo prazo de 02 anos decorridos após a publicação oficial da nova lei.

O foco principal da antiga Lei Geral das Licitações era a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa (menor preço) para a Administração Pública. Em 2010, ocorreu a alteração em seu texto, considerando deliberação proposta pelo Congresso Nacional referente ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 495/2010, sendo inserida uma importante modificação nesse campo: a inserção, como novo objetivo, do desenvolvimento nacional sustentável. Com isto, houve um acréscimo a nova redação do art.3º da Lei nº 8.666/93, adicionando o termo “sustentável”, que passou a vigor da seguinte forma:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 2010).

Por sua vez, o Decreto nº 7.746/2012 regulamentou o supracitado art.3º da Lei 8.666/93, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e instituindo à época a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Pelos dispositivos da lei atual, nº 14.133/2021, publicada recentemente, percebeu que houve avanços relacionados à licitação sustentável e pode ser detectado em alguns artigos, iniciando pelos objetivos do processo licitatório, previstos no inciso IV do art.11, que contempla o incentivo a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (SILVA, 2021).

Composto por 194 artigos, e após os 26 vetos presidenciais, o texto sancionado estabelece as normas gerais que serão aplicadas a toda Administração Pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios),

incluindo os Fundos Especiais e as Entidades Controladas, exceto Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que continuam a ser regido pela Lei nº 13.303/2016. (SILVA, 2021).

Durante a fase preparatória do processo licitatório existem algumas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação como a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluída requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (art.18, §1º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021). (BRASIL, 2021).

Prosseguindo em nossa análise, o art.25 que trata do edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental, sendo que os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratos nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência (§§5º, I, e 6º do art.25 da Lei 14.133/2021). (BRASIL, 2021).

No curso do processo de licitação poderá ser estabelecida, ainda, margem de preferência para os bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento (art.26, II). Assim como, a prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar aos das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por certificação, certificado, laudo laboratorial ou documentos similares que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sobre o aspecto ambiental, emitido por instituto oficial competente ou por entidade credenciada (art.42, III). (BRASIL, 2021).

Podemos observar que uma houve uma maior ênfase na adoção de critérios ambientais no art.45 que versa sobre obras e serviços de engenharia, pois as licitações para esses fins devem respeitar, especialmente, as normas relativas à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas, mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental, utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais, avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística e a proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas.

No que tange a nulidade dos contratos, uma vez constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato e; da motivação social e ambiental do contrato. (art.147, II e III). No rol do nosso ordenamento jurídico que dispõe sobre as contratações sustentáveis, além da Constituição Federal de 1988, das leis e decretos existem, ainda, várias Instruções Normativas e Portarias. Algumas dessas normas a título informativo citaremos a seguir:

1)-Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; 2)-Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC; 3)-Lei nº 12.305/2010, de 02 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 4)-Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal; 5)-Portaria nº 61, de 15 de maio de 2008, do IBAMA, que estabelece práticas de sustentabilidade ambiental a serem observadas pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas quando das compras públicas sustentáveis; 6)-Portaria nº 23, de 12 de fevereiro de 2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que estabelece boas práticas de gestão e uso de energia elétrica e de águas nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dispõe sobre o monitoramento de consumo desses bens e serviços.<sup>2</sup>

A adoção de atitudes sustentáveis por entes da Federação, organizações e seus agentes é um caminho sem volta, diante dos problemas ambientais que afligem o nosso planeta, cada vez mais é necessário incentivar a prática e incorporar aos processos de licitações as contratações sustentáveis.

#### **4. A RELEVÂNCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA O MEIO AMBIENTE**

No início da década de 90, o conceito de sustentabilidade ganhou força nas empresas, muito mais como discussões do que na prática. Atualmente, a situação alterou e tanto o setor privado como o público começaram a se preocupar com a temática, principalmente no que tange sobre o uso consciente dos recursos disponíveis. Essa preocupação ganhou mais força com a pressão por parte da sociedade contemporânea ao passar a exigir selo de qualidade nos produtos, coleta seletiva, entre outras práticas sustentáveis, além de outras questões que afligem a humanidade e demandam soluções urgentes por parte de todos os envolvidos no processo, como

---

<sup>2</sup> Legislações disponíveis para consultas na Internet.

as mudanças climáticas, o aquecimento global, a qualidade do ar e seus impactos no meio ambiente e na qualidade de vida dos seres que habitam este planeta.

Diante desse novo quadro, o setor público não poderia ficar inerte, devendo ser mais consciente sobre a relevância do seu papel como influenciador de transformações estruturais nos setores produtivos e de consumo sustentáveis. De acordo com a obra *Compras Sustentável* desenvolvida em parcerias com o Ministério do Meio Ambiente e a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) o conceito mais utilizado pelos países que adotam ações voltadas para as políticas de compras sustentáveis se resume em: “Compra sustentável é um processo por meio do qual as organizações, em suas licitações e contratações de bens, serviços e obras, deverão valorar os custos efetivos com base nas condições de longo prazo, buscando gerar benefícios à sociedade e à economia e reduzir os danos ao ambiente natural”. (CALVACANTI *et al*, 2017).

Na versão do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2013) as compras públicas sustentáveis podem ser assim consideradas: “São aquelas que incorporam critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios; ou seja, são consistentes com os princípios abarcados pelo desenvolvimento sustentável – um conceito complexo que busca promover uma sociedade mais justa e equitativa para as gerações atuais e futuras -, desenvolvendo-se nos limites (ou na capacidade de suporte) do meio ambiente”. (MOURA, 2013).

Consumo Sustentável pode ser definido, segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), como o uso de bens e serviços que atendam às necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida, enquanto minimizam o uso de recursos naturais e materiais tóxicos, a geração de resíduos e a emissão de poluentes durante todo ciclo de vida do produto ou do serviço, de modo que não se coloque em risco as necessidades das futuras gerações. Como exemplos de contratações públicas sustentáveis podemos citar a aquisição de computadores verdes, equipamento de escritórios feitos de madeira certificada, papel reciclável, transporte público movido à energia limpa, alimentos orgânicos para as cantinas, eletricidade produzida por fontes de energias renováveis etc.

As contratações públicas precisam estimular o mercado nacional a ajustar-se a essa nova realidade do desenvolvimento sustentável, que está se tornando o fator diferencial na competição internacional do novo século. Vários países vêm se destacando nesse campo ao adquirir produtos sustentáveis em substituição aos convencionais, com a adoção de políticas públicas de contratações sustentáveis, como por exemplo, a Alemanha que está a frente na utilização de sistemas de rotulagem ambiental, a Coreia do Sul que se apresenta como um dos modelos mais desenvolvidos no item de monitoramento das compras públicas verdes e o Japão

que foi o precursor na instituição de uma rede global de compras públicas verdes. (CEPAL, 2017).

O Estado, enquanto grande consumidor de bens, serviços e obras, deve servir como espelho sensibilizando os demais consumidores quando da aquisição de produtos que não agridam o meio ambiente. Ao adotar novos conceitos e critérios nas compras públicas e exercer sua responsabilidade como influenciador e orientador em nossa sociedade, o poder público pode impulsionar o desenvolvimento nacional sustentável, promovendo e difundindo a compra de produtos mais sustentáveis a serem oferecidos pelo mercado. O Senado Federal, no seu *site* institucional, elenca alguns aspectos importantes a serem observados no processo de aquisição de bens e contratações de serviços, sendo eles:

Custos ao longo de todo o ciclo de vida. É essencial ter em conta os custos de um produto ou serviço ao longo de toda a sua vida útil – preço de compra, custos de utilização e manutenção, custos de eliminação; Eficiência: as compras e licitações sustentáveis permitem satisfazer as necessidades da administração pública mediante a utilização mais eficiente dos recursos e com menor impacto socioambiental; Compras compartilhadas: por meio da criação de centrais de compras é possível utilizar-se produtos inovadores e ambientalmente adequados sem aumentarem-se os gastos públicos; Redução de impactos ambientais e problemas de saúde: grande parte dos problemas ambientais e de saúde a nível local é influenciada pela qualidade dos produtos consumidos e dos serviços que são prestados; Desenvolvimento e Inovação: o consumo de produtos mais sustentáveis pelo poder público pode estimular os mercados e fornecedores a desenvolverem abordagens inovadoras e a aumentarem a competitividade da indústria nacional e local.<sup>3</sup> (SILVA, 2020).

Nessa mesma ordem de ideias, surgiu a ISO 14001 (ABNT NBR ISO 14001) que trata do Sistema de Gestão Ambiental e conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT pode ser assim definida:

“É uma norma aceita internacionalmente que define os requisitos para colocar um sistema da gestão ambiental em vigor. Ela ajuda a melhorar o desempenho das empresas por meio da utilização eficiente dos recursos e da redução da quantidade de resíduos, ganhando assim vantagem competitiva e a confiança das partes interessadas”. (ABNT, 2015).

A sigla ISO (*International Organization for Standardization*) deriva de uma organização não governamental que está presente em inúmeros países e tem por finalidade a promoção da normalização de produtos e serviços para que a qualidade dos produtos seja constantemente melhorada. No Brasil, essa regulamentação da ISO fica a cargo da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. O Sistema de Gestão Ambiental aplica-se tanto no setor privado como no público e as suas exigências passam por diversas questões ambientais, relacionadas às suas operações ou atividades, como a poluição do ar, contaminação do solo, a gestão de resíduos e outras.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/sites-desativados-conteudos/compras-sustentaveis/compras-publicas-sustentaveis>.

A ISO 14001 foi revisada em 2015 (ABNT NBR ISO 14001:2015), ressaltando que todas as normas da ABNT passam por um processo de análise, revisão e adequação a outras normas de sistema de gestão, com o objetivo que continuem exercendo papel essencial para o mercado. Ela contribui, ainda, para que as empresas sejam bem vistas e melhor aceitas pelos seus clientes e fornecedores, como aquelas que cumprem as exigências normativas da forma mais adequada aos sistemas de gestão. Entre outros aspectos positivos, a ABNT elenca algumas das principais melhorias que as alterações de 2015 trouxeram para a ISO 14001, vejamos.

A primeira delas é que a gestão ambiental seja mais importante no posicionamento da empresa, seguida de um maior comprometimento da liderança, com a implementação de iniciativas proativas com a finalidade de proteger o meio ambiente, além da relevância no conceito de ciclo de vida com o objetivo de garantir que questões ambientais sejam consideradas desde o desenvolvimento do produto até o fim da sua vida útil.

Para complementar a ISO 14001:2015 existe uma série ABNT NBR ISO 14000 que englobam a ISO 14004 (constam orientações gerais sobre o sistema de gestão ambiental e a sua adaptação a outros sistemas de gestão); a ISO 14006 (dirigida a empresas que adotaram um sistema de gestão ambiental de acordo com a ABNT NBR ISO 14001); a ISO 14064-1 (institui princípios e requisitos a nível organizacional para a quantificação e comunicação das emissões e compensação de gases de efeito estufa - GEE).

## **5. O ESTADO DE MINAS GERAIS E AS COMPRAS SUSTENTÁVEIS**

Pode-se dizer que Minas Gerais é um dos pioneiros, entre outros Estados da Federação, de adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, tendo criado especificações para estabelecer as “compras sustentáveis”. Com o seu dinamismo, o Estado de Minas adotou o tripé da sustentabilidade para resguardar suas políticas e ações que é baseada na prosperidade econômica, responsabilidade social e administração ambiental. Com essa política, a citada Unidade Federativa reafirma o seu compromisso com a melhor qualidade de vida, com as gerações futuras e com o uso racional e inteligente dos recursos.

Em 03 de dezembro de 2009 o governo de Minas lançou a Cartilha de Compras Sustentáveis que contém o projeto desenvolvido pelo Estado, objetivando a divulgação das iniciativas sustentáveis do governo e onde estão reunidas ações que introduzem o conceito de sustentabilidade como requisito essencial nas compras realizadas pelo Estado, além de buscar a integração entre as ações sustentáveis dos órgãos e entidades da Administração Estadual.

Dentro desse contexto, destacam-se as obras públicas sustentáveis da Cidade Administrativa de Minas e a construção do estádio do Mineirão, sendo que o projeto deste

famoso estádio seguiu as recomendações da Federação Internacional de Futebol (FIFA) e padrões de instituições certificadoras internacionais para transformá-lo num estádio “verde” e sustentável do ponto de vista ambiental e financeiro. É neste sentido que o Estado de Minas Gerais mantém o seu Portal de Compras – Compras Sustentáveis, onde estão relacionadas todas as normas que regulamentam este Setor e também os manuais de sustentabilidade, sendo eles: para a Família de Equipamentos de Informática, para a Especificação Técnica de Lâmpadas e Reatores e para a Família de Materiais de Escritório.

Já entre as leis estaduais que tratam das compras sustentáveis destaque para a Lei nº 22.421, de 19 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a inserção, nos editais de licitação, de disposições voltadas para a proteção do meio ambiente na aquisição de bens e serviços. Tratando-se de uma lei sucinta, mas de grande valor no contexto ambiental, os seus três artigos preveem que nos editais de licitação a cargo de órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, poderão ser inseridas disposições voltadas para a proteção do meio ambiente na aquisição de bens e serviços. No enunciado do artigo 2º da referida lei, consta que a Administração Pública poderá definir o objeto pretendido no instrumento convocatório, mediante a utilização de variantes que considere ambiental e socialmente sustentáveis, desde que a escolha não comprometa a natureza competitiva do procedimento e a economicidade da contratação. Ao se falar em variantes o artigo 3º do mesmo diploma legal esclarece que:

Art. 2º [...] Parágrafo único. As variantes referem-se à descrição do objeto pretendido que inclua, além dos requisitos mínimos, elementos que lhe atribuam sustentabilidade socioambiental, entre eles: I – utilização de produtos de origem ambientalmente certificada; II – racionalização do uso de matérias-primas; III – utilização de produtos recicláveis; IV – utilização de técnicas que resultem em redução de emissão de poluentes e de gases de efeito estufa; V – adoção de mecanismos que promovam a eficiência energética e a redução de consumo de água; VI – adoção de políticas sociais inclusivas e compensatórias. (BRASIL, 2016).

Igualmente, a lei mais recente disponibilizada no portal de compras sustentáveis do nosso Estado é a Lei nº 22.510, de 22 de junho de 2017, que acrescenta o art.4º-O à Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais, passando a valer que nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado, será utilizado papel reciclado em quantidade equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total do papel a serem utilizadas em impressos, envelopes, em impressos, envelopes, publicações, embalagens e similares.

## **6. CONCLUSÃO**

Muito se tem escrito sobre sustentabilidade e neste trabalho tratamos de uma importante modalidade no campo das licitações que é a licitação sustentável ou licitação verde,



além de outras denominações. A questão da sustentabilidade vem sendo alvo de inúmeros debates, inclusive internacionais, que culminaram com acordos entre vários países, inclusive o Brasil, merecendo destaque as conferências realizadas no Rio de Janeiro, a partir da ECO-92, demonstrando a preocupação com a preservação ambiental e avaliando os objetivos alcançados e o futuro do desenvolvimento sustentável e da economia verde.

Do ponto de vista legal, a nossa Constituição Federal prevê esse nem tão novo modelo de licitação sustentável, quando preconiza que a ordem econômica deverá observar a defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado, levando-se em conta o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Outras normas que tratam da matéria estão em vigor, contemplando a sustentabilidade, haja vista que houve uma mudança de paradigma, constituindo um dever do Poder Público quando das contratações ao selecionar bens, serviços e obras que atendam a critérios de desenvolvimento sustentável, mas sem comprometer o tratamento isonômico exigido nas competições. Assim, as licitações públicas passaram a adotar além dos requisitos do melhor preço e da maior vantagem para a Administração os critérios de sustentabilidade ambiental.

Partindo do pressuposto que as atitudes sustentáveis já incorporaram a nova sistemática no setor privado, influenciando novos comportamentos por parte da sociedade, que passou a se conscientizar e exigir selo de qualidade nos produtos, entre outras práticas sustentáveis, as contratações públicas precisam urgentemente se adequar a esse modelo de licitação exercendo o seu papel como influenciador de transformações estruturais nos setores produtivos e de consumo sustentáveis.

Com a tomada de consciência, sempre maior das condições do nosso planeta e da necessidade proeminente de alterar as contratações públicas convencionais para as aquisições sustentáveis é que poderemos garantir a proteção do ecossistema da Terra e a sobrevivência dos seres que aqui transitoriamente habitam, bem como assegurar o futuro socioambiental das próximas gerações.

## **REFERÊNCIAS**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Introdução à ABNT NBR ISO 14001:2015**. São Paulo. 2015. Disponível em:

file:///C:/Users/User/Downloads/Introducao14001portPortal.pdf. Acesso em 24 jul.2021.

BEZERRA, Ana Keuly Luz; ROCHA, Paulo Henrique Franco; NETO, José Machado Moita. RESÍDUOS SÓLIDOS: A MÁ GESTÃO PÚBLICA COMO PROBLEMA AMBIENTAL. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 39, 2020.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitações Sustentáveis**. O uso do poder de compra do Estado fomentando o desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Del Rey. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm). Acesso em 24 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.349**, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o §1º do art. 2º da Lei n.º 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm). Acesso em 24 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em 24 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em 24 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.187**, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm). Acesso em 24 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em 24 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 10.024**, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm). Acesso em 24 jul. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria n. 61**, de 15 de maio de 2008.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Institucional. **Compras Públicas Sustentáveis**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/sites-desativados-conteudos/compras-sustentaveis/compras-publicas-sustentaveis>. Acesso em 24 jul.2021.

CALVACANTI, Denize *et al.* (Orgs.). CEPAL – Comissão Econômica Para a América Latina e o Caribe. **Compras Públicas Sustentáveis** – Diagnóstico, análise comparada e recomendação para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro. 2017. Disponível em:

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FREITAS, Juarez. **Licitações públicas sustentáveis: dever constitucional e legal**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro-RIDB, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 2 (2013), nº 1.

FREITAS, Juarez. **Licitações e sustentabilidade: ponderação obrigatória dos custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos**. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 13, n.70, nov./dez.2011.

GARCIA, Flávio Amaral; RIBEIRO, Leonardo Coelho. **Licitações públicas sustentáveis**. Revista de Direito Administrativo – RDA, Rio de Janeiro, v.260, maio/ago. 2012.

MACHADO, Alessandro Q. (Coord.) *et al.* **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 3. ed. Brasília: AGU, abril, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/guia\\_nacional\\_de\\_contratacoes\\_sustentaveis\\_-\\_3\\_edicao\\_abr\\_2020%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/guia_nacional_de_contratacoes_sustentaveis_-_3_edicao_abr_2020%20(3).pdf). Acesso em 24 jul. 2021.

MOURA, Adriana Maria Magalhães. IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Boletim regional, urbano e ambiental. **As compras Sustentáveis e sua Evolução no Brasil**. Jan.-Jun.2013. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5584/1/BRU\\_n07\\_compras.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5584/1/BRU_n07_compras.pdf). Acesso em 24 jul.2021.

PORTAL DE COMPRAS MG. **Compras Sustentáveis**. Disponível em: [http://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=508&Itemid=100077](http://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=508&Itemid=100077). Acesso em 24 jul.2021.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Garamond, 2000.

SILVA, Caroline Rodrigues da. Portal “**Observatório da Nova Lei de Licitações**”. **Artigos**. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2020/08/05/a-sustentabilidade-na-nova-lei-de-licitacoes-como-principio-e-objetivo-um-breve-estudo-a-partir-de-sua-base-historica/>. Acesso em: 26 de jun. 2021.